

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 13/7/01	Seção LCP.18
D.O.U. 16/7/01	Seção LCP.18
ATO: D.M. 1502 13-7-01	Seção LCP.17
D.O.U. 16/7/01	Seção LCP.17



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

888/01

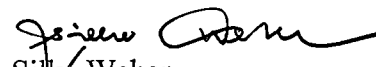
<b>INTERESSADO:</b> Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco		<b>UF</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação do Regimento da Faculdade Integrada do Recife, com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, e mudança de denominação da Faculdade		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23000.011190/98-18 e 23000.001582/99-14		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 888/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2001

**II - VOTO DO RELATOR**

Em vista do exposto no Relatório 066/2001, Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à alteração da denominação das "Faculdades Integradas do Recife" para "Faculdade Integrada do Recife", e à aprovação do Regimento proposto para a Faculdade Integrada do Recife, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Brasília-DF, 5 de junho de 2001.


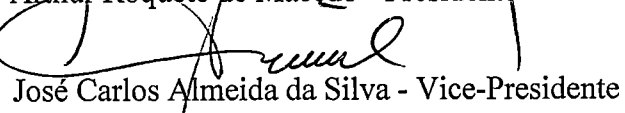
Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

  
Sílvia Weber  
Relatora *ad hoc*

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiros:   
Arthur Roquete de Macedo - Presidente  
  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

*Efrem*



888/2001

45

## RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 66 / 2001

Processo : 23000.011190/98-18 e 23000.001582/99-14  
Interessado : Faculdade Integrada do Recife  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

### I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento das Faculdades Integradas do Recife com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade Integrada do Recife.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

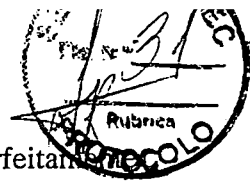
### II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 29/01/98, com a edição da Portaria MEC nº 102/98 que autorizou o funcionamento do curso de Relações Internacionais.

O texto regimental é composto por 86 artigos, distribuídos em 10 títulos, 26 capítulos e 2 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.



Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, VII), a formação de profissionais (art. 2º, I); o incentivo à pesquisa (art. 2º, II), a difusão do conhecimento (art. 2º, IX) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VIII).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 8º e 10 da proposta regimental consignam que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 9º e 11, que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 25 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 33), a exigência de catálogo de curso (art. 34) e ao ingresso na instituição (arts. 35). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 45, § 3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 57, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 60, "b", da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 40 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 30 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 76 e 77 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

320  
Rubrica  
PROTOCOLO

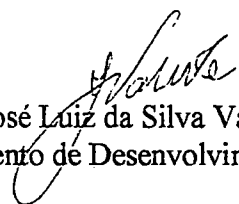
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

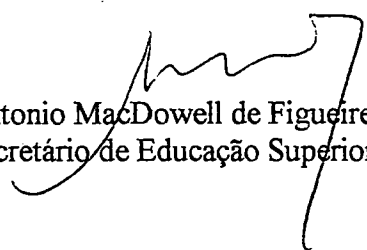
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento das Faculdades Integradas do Recife, que passará a denominar-se Faculdade Integrada do Recife, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco, com sede no município de Recife, Estado de Pernambuco.

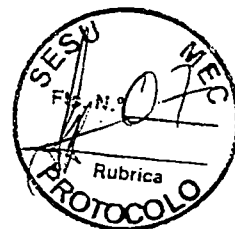
Brasília, 4 de abril de 2001.

  
José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

  
Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

Of. nº 7568 /2000-CGLNES/SESu/MEC

Brasília, 07 de julho de 2000.

Ref.: Proc. nº 23000.011190/98-18  
23000.001582/99-14

Senhor Dirigente,

Em atenção a sua solicitação, foi procedida análise da proposta regimental dessa Instituição.

No entanto, em que pese ter sido encaminhada planilha explicativa apontando os itens não atendidos na proposta de regimento analisada, persistem as deficiências.

Advirto que a instituição de ensino superior não pode funcionar sem a aprovação de seus atos legais pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino, ante o disposto no art. 9º, §2º, "f", da Lei nº 4.024/61 com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, e no art. 88, §1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

O não atendimento, na íntegra, da presente diligência implicará a extinção do presente processo e, em consequência, o seu arquivamento bem como a determinação para que seja suspenso o trâmite de todos os processos de interesse da Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco ou de suas mantidas em curso perante esta Secretaria.

As alterações decorrentes da presente diligência deverão restringir-se aos pontos indicados no anexo, permanecendo inalterado o restante do texto, já analisado.

A instituição deverá atender a presente diligência no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, para evitar que se caracterize infração ao disposto no art. 88, §1º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), com as consequências daí decorrentes.

Atenciosamente,

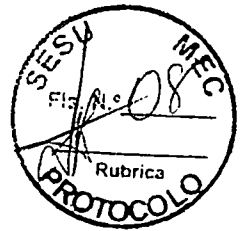
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

A Sua Senhoria o Senhor  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
FACULDADE INTEGRADA DO RECIFE  
RUA DOM BOSCO, 1185-BOA VISTA  
50.070-070-RECIFE-PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR



**ANEXO:**

Proc. nº 23000.011190/98-18 e 23000.001582/99-14

Data da análise: 27/06/2000

OBSERVAÇÃO:

Preenchida nova planilha em face da renumeração dos artigos

Mantida a planilha de análise preenchida em 03/09/99

Constatou-se que os seguintes dispositivos da proposta de regimento estão em desacordo com a legislação vigente, sendo necessário adotar as providências que seguem:

- 1) No art. 9º, inciso XI, substituir o verbo aprovar por apreciar, inserido a expressão "que será submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação"; *vx*
- 2) no Título V, Capítulo II inserir dispositivo explicitando que o processo seletivo dar-se-á articulado com o ensino médio, consoante o disposto no art. 51 da Lei nº 9394/96;
- 3) no art. 35 § 2º substituir o verbo poder-se-á por deverá.

Analisado por Letice Santos de Sá e Benevides